



PROJETO DE LEI Nº 024/2020

Autoria: Poder Executivo Municipal.

Súmula: Declara de Utilidade Pública Municipal a Associação de Coleta de Materiais Recicláveis Sólidos e Orgânicos – “ACOMAR” e dá outras providências. Parecer favorável.

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Trata-se de projeto de lei visando a declaração de utilidade pública para a Associação de Coleta de Materiais Recicláveis Sólidos e Orgânicos – ACOMAR, acompanhado da respectiva mensagem, comprovante de inscrição ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Receita Federal do Brasil, matrícula do lote nº 01 da quadra nº 24 de propriedade do Município de Corbélia, o Estatuto Social e as primeira, segunda e terceira alterações. É o relatório.

No que concerne à iniciativa da matéria, temos que a defesa do interesse peculiar local da organização e desenvolvimento da cultura de reciclagem e saúde pública são matérias atinentes aos Poderes municipais, sendo tal competência prevista na Constituição Federal (CF art. 61, *caput*) e também se encontra amparada por dispositivo da Lei Orgânica, em seu artigo 42, *caput*.

No que se refere à competência legiferante da Câmara, o presente projeto está amparado pelos artigos 9º, *caput* e inciso XXI da Lei Orgânica do Município, 17, I, da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse local.

Conforme previsto no art. 55, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Justiça, Legislação e Redação, mediante parecer da Assessoria Jurídica (art. 78), opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa.

Quanto ao aspecto matéria observamos que o Município não regulou a matéria na legislação local, portanto o título pretendido é inexistente no ordenamento jurídico municipal.

Porém de bom alvitre considerar o ordenamento Estadual e Federal, mesmo de competência delimitada.

No que diz respeito a esfera Federal a Lei nº 13.204 de 14 de dezembro de 2015, em seu artigo 9º inciso I, revogou expressamente a Lei nº 91 de 28 de agosto de 1935 que determinava as regras pela quais as sociedades eram declaradas de utilidade pública federal. Extinguindo o referido título da esfera federal.

No âmbito Estadual a Lei nº 17.826 de 13 de dezembro de 2013 dispõe sobre a concessão e a manutenção do Título de Utilidade Pública a entidades no Estado do Paraná, sendo que em seu artigo 1º trata dos requisitos para candidatura das entidades e em seu artigo 2º da instrução do projeto de lei para tal declaração. Senão vejamos:



Câmara Municipal de Corbélia
Assessoria Jurídica

Art. 1º. O Título de Utilidade Pública será concedido por Lei a entidades que comprovem preencher os seguintes requisitos, por meio do respectivo Estatuto registrado no Estado do Paraná. *(Redação dada pela Lei 18151 de 11/07/2014)*

I - ser pessoa jurídica de direito privado constituída no Estado do Paraná ou que exerça atividades com representação no Estado, com ato constitutivo registrado;

II - ter personalidade jurídica há mais de um ano;

III - ter finalidade assistencial, educacional, cultural, filantrópica, de saúde, de pesquisa científica, de esporte, de proteção ao meio ambiente ou de proteção animal, desde que comprovado o interesse público das atividades desenvolvidas, prestando serviços de forma perene, efetiva e desinteressada à coletividade nos termos do respectivo Estatuto. *(Redação dada pela Lei 19418 de 01/03/2018)*

IV - não ter fins lucrativos, não distribuir lucros, bonificações, dividendos ou quaisquer outras vantagens aos seus associados, fundadores ou mantenedores e ter o respectivo patrimônio aplicado na consecução do objetivo social;

V - gestão administrativa e patrimonial que garanta e preserve o interesse público;

VI - que no caso de dissolução, a destinação do patrimônio será à entidade congênere ou ao Poder Público que efetuou a respectiva doação. *(Redação dada pela Lei 18151 de 11/07/2014)*

§1º As entidades de que trata este artigo deverão obedecer ao princípio da universalidade do atendimento, sendo vedado dirigir suas atividades exclusivamente a seus associados ou à categoria profissional. *(Renumerado pela Lei 18702 de 08/01/2016)*

§2º O preenchimento do requisito previsto no inciso II deste artigo não será necessário para a concessão de Título de Utilidade Pública às entidades: *(Redação dada pela Lei 20269 de 27/07/2020)*

I - classificadas como Associações de Proteção e Assistência aos Condenados - Apacs, em conformidade com o disposto na Lei nº 17.138, de 2 de maio de 2012; *(Incluído pela Lei 20269 de 27/07/2020)*

II - de saúde, em períodos de estado de calamidade pública decretado em razão da ocorrência de epidemias ou pandemias. *(Incluído pela Lei 20269 de 27/07/2020)*

E quanto a instrução do Projeto de Lei:

Art. 2º. O processo de instrução do Projeto de Lei de Utilidade Pública deve conter ainda:

I - certidão que ateste a regularidade da instituição junto à Receita Federal e Certidão Liberatória do Tribunal de Contas;

II - declaração do presidente da entidade atestando o recebimento ou não de verbas públicas e, em caso afirmativo, especificando o valor, a origem e a destinação dada;

III - declaração do autor do Projeto de Lei de que tem conhecimento das atividades e da relevância dos serviços prestados pela entidade a ser beneficiada com o Título de Utilidade Pública;

IV - relatório de atividades da entidade nos últimos doze meses, assinado pela diretoria da instituição, comprovando fim público de prestação de serviços úteis à coletividade;

V - ata da última assembleia geral e ata de posse da diretoria averbada no registro do ato constitutivo, contendo a qualificação completa da diretoria eleita;



Câmara Municipal de Corbélia
Assessoria Jurídica

VI - declaração do presidente da instituição, com firma reconhecida em cartório, atestando que os cargos de diretoria não são remunerados e que a instituição presta serviços de relevante interesse público, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso de fundações. (*Redação dada pela Lei 20064 de 18/12/2019*)

A referida legislação federal revogada, trazia requisitos semelhantes e ainda mais duros, como a exigência de no mínimo de 03 (três) anos de atividade, devidamente comprovados e relatório detalhado das atividades de tal período.

É certo que a legislação vigente tem abrangência exclusiva no âmbito das declarações do Estado do Paraná, porém poderá nos servir de norte.

Neste esteio a sede e área de atuação da entidade estão devidamente comprovadas nos documentos que compõe o Projeto de Lei.

Cumpre ainda à entidade comprovar não ter fins lucrativos, não distribuir lucros ou qualquer vantagem aos seus associados, fundadores, mantenedores e ou diretores, desenvolver atividades de comprovado interesse público, manter gestão administrativa e patrimonial que preserve o interesse público e que no caso de dissolução a destinação do patrimônio será a entidade congênere ou ao Poder Público que efetuou a respectiva doação, bem como obedecer ao princípio da universalidade do atendimento. Entendemos que a cópia integral do Estatuto Social e alterações devidamente arquivadas são capazes de tais comprovações.

Complementando o procedimento de levantamento da idoneidade da instituição e seus dirigentes, requisito máxime da gestão pública, há de se considerar a apresentação de regularidade fiscal nas esferas tributantes e a qualificação dos diretores.

Portanto a proposta encontra amparo legal, pois mesmo ante a sugestão de solicitação dos documentos complementares citados, bem como da inexistência do referido título na esfera municipal, não há óbice legal quanto tal declaração. Que de toda sorte a análise da matéria é de competência da Câmara e discricionariedade dos Vereadores.

Feitos estes apontamentos, esta Assessoria não se opõe ao prosseguimento da tramitação da presente matéria por esta Casa, recomendando a regulamentação futura do referido título. Ressaltamos ainda que a matéria deverá receber parecer das Comissões de Justiça e Redação e Desenvolvimento Social, Esporte e Turismo.

SMJ.

É o parecer.

Corbélia/PR, 10 de setembro de 2020.

Luís Henrique Lemes

Assessor Jurídico – OAB PR 43.485